

141ª ZE

Fl.

Autos nº : 112-17.2016.6.09.0141 (Protocolo nº 131.258/2016)
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Representante : Roberto Naves e Siqueira
Advogado : Victor Lisboa Campos OAB/GO 37795
Representado : Coligação Anápolis no Rumo Certo
Advogado : Carlos Alberto Lima OAB/GO 8394

APENSOS

Autos nº : 113-02.2016.6.09.0141 (Protocolo nº 131.257/2016)
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Representante : Roberto Naves e Siqueira
Representado : Coligação Anápolis no Rumo Certo

Autos nº : 114-84.2016.6.09.0141 (Protocolo nº 131.256/2016)
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Representante : Roberto Naves e Siqueira
Representado : Coligação Anápolis no Rumo Certo

Autos nº : 116-54.2016.6.09.0141 (Protocolo nº 131.577/2016)
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Representante : Roberto Naves e Siqueira
Representado : Coligação Anápolis no Rumo Certo

DECISÃO

Trata-se de Representação eleitoral formalizada por **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**, candidato ao cargo de prefeito, em face da coligação **ANAPOLIS NO RUMO CERTO** e o candidato **JOÃO GOMES**, tendo em vista a divulgação de situações e fatos inverídicos do candidato representante, através do horário eleitoral gratuito em bloco e inserções, na televisão, nos dias 15 e 16 de outubro do corrente ano, em afronta a legislação eleitoral.

Nos autos apensos da Representação nº 113-02.2016.6.09.0141, o requerente alega a utilização de tempo superior a 25% (vinte e cinco por cento), na propaganda por meio de inserções, no horário eleitoral gratuito na TV, com a aparição do apoiador Antônio Gomide, novamente divulgando fatos e situações inverídicas para ludibriar o eleitorado, em relação ao candidato Roberto. Ressalta que em algumas "pílulas" não consta o nome da coligação e a informação de que se trata de propaganda eleitoral.



141ª ZE

Fl.

Nos autos da Representação nº 114-84.2016.6.09.0141, também apensos, o representante informa que a coligação Anápolis no Rumo Certo utiliza a propaganda eleitoral gratuita, veiculada por meio de inserções, para realizar ataques pessoais ao candidato Roberto, com situações e fatos inverídicos tendentes a ludibriar o eleitorado.

Em sede outra Representação apensa, de nº 116-54.2016.6.09.0141, o representante argumenta que a coligação representada utiliza-se do horário eleitoral gratuito em bloco, utilizando cerca de 2 (dois) minutos novamente para ataques de ordem pessoal ao candidato Roberto, com insinuações de fatos e ligações com políticos de outros estados.

Ao final, requer a concessão de liminar, em todos os feitos, para:

- A) que seja suspensa a veiculação dos programas dos dias 15, 16 e 17 de outubro, e qualquer outro com conteúdo contrário à legislação vigente, contendo propaganda negativa em relação ao representante;
- B) que seja concedido direito de resposta ao representante pelo mesmo tempo em que foram veiculadas as referidas pílulas e inserções na televisão e no rádio;
- C) que seja intimada a TV anhanguera e a rádio São Francisco para que disponibilizem o mapa de mídia referentes às datas 15 e 16 de outubro, e para que não divulguem novamente os programas atacados; e
- D) que seja o representado penalizado com a perda de tempo equivalente ao dobro utilizado na prática do ilícito, no horário gratuito, dobrado a cada reincidência.

Analisando a documentação apresentada em todos os feitos, em cognição superficial, verifica-se, em parte, a materialização do *fumus boni juris*, indispensável à concessão da liminar, considerando a violação de normas que disciplinam a propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito.



Neste sentido, o artigo 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que "a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, a moral e aos bons costumes".

Portanto, os programas veiculados em bloco ou inserções, contendo exclusivamente depoimentos de terceiros e manifestações que não se limitaram a pedido de apoio ao candidato representado, mas que ao contrário, possuem intenção única e exclusiva de denegrir a imagem do candidato representante, devem ser excluídos, pois afrontam o dispositivo legal supramencionado.

Neste aspecto, anote-se, não é possível admitir a utilização de horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, destinado a levar ao conhecimento do eleitorado propostas de determinada candidatura, além de possibilitar que seja o candidato conhecido, para promover campanha negativa de candidatura adversa.

À toda evidência que não fica excluída a possibilidade de ser divulgado ao eleitorado fatos referentes à candidatura concorrente, desde que sejam comprovadamente verídicos ou se limitem à reprodução de matéria jornalística, não podendo extrapolar tais limites, sendo inclusive vedada, na forma prevista pelo art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457, a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.

A propaganda eleitoral, portanto, deve possuir aspecto propositivo, buscando sempre mostrar o candidato e suas propostas, devendo ser exceção a difusão de conteúdos de aspecto negativo referentes à candidatura adversa.

Presente também o *periculum in mora*, uma vez que as propagandas questionadas poderão ser repetidas em outros horários, causando prejuízos ao candidato representante.

Em relação à aparição do apoiador Antônio Gomide, em análise dos vídeos juntados aos autos, não restou devidamente demonstrado que tenha participado em tempo superior ao permitido, sobretudo em se tratando de inserções, pois deverá ser



141ª ZE
Fl. _____

contabilizado o tempo diário total destinado a cada candidato, sendo necessária informação das emissoras de TV e rádio, responsáveis pelas transmissões, para que seja possível averiguar se ocorreu violação da norma contida no art. 53, da Resolução TSE 23.457/2015.

Vertente outra, considerando a baixa qualidade dos vídeos anexados aos autos com as iniciais, não se pode concluir, em análise liminar, acerca da irregularidade referente à presença do nome da coligação, ou a informação de que se trata de "propaganda eleitoral", sendo necessário a apresentação pela emissora de TV das respectivas mídias dos programas impugnados.

No que se refere ao direito de resposta, a lei das eleições, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.462/2015, traz requisitos específicos para seu deferimento, razão pela qual o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia de gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação (artigo 17, III, b).

Dessa forma, não se verifica em análise superficial requisitos suficientes ao seu deferimento liminar, ressalvando que se trata de processo de tramitação prioritária, com duração mínima no juízo primeiro. No mesmo sentido, o requerimento de perda do dobro do tempo utilizado pelo representado somente poderá ser analisado, em atenção a bilateralidade, após a formação da relação triangular.

Ante o exposto, **DEFIRO** apenas parcialmente a concessão de liminar formulada nas representações indicadas, determinando aos representados que se abstenham de veicular os programas impugnados nas representações, seja em bloco ou inserções, contendo ataques pessoais e informações de cunho negativo a respeito do candidato representante, sob pena de multa, com a advertência de que os demais programas devem observar o que estabelece a legislação eleitoral.

Notifiquem-se os representados para cumprimento imediato desta decisão e para apresentação de defesa no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.



141ª ZE

Fl.

Notifiquem-se também as emissoras geradoras, no rádio e na televisão, para fornecerem cópias das mídias contendo os programas, em bloco e inserções, do candidato JOÃO GOMES, relativos aos dias 15 e 16 de outubro, no prazo de vinte e quatro (24:00) horas, e para cumprimento da presente decisão.

Considerando ainda que todas as representações possuem as mesmas partes, fundamentos e pedidos, determino sejam juntadas cópias desta decisão em todos os feitos e sejam os autos RP nº 113-02.2016.6.09.0141, RP nº 114-84.2016.6.09.0141 e RP nº 116-54.2016.6.09.0141 apensados aos autos de Representação nº 112-17.2016.6.09.0141, para decisão conjunta.

Decorrido o prazo supra, apresentada ou não a defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação.

Após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Anápolis, 18 de outubro de 2016.


ALGOMIRO CARVALHO NETO
JUIZ da 141ª Zona Eleitoral